

DO PODER PÚBLICO E NOS DE USO COMUM, CONDENANDO OS CANDIDATOS RECORRENTES: A PREFEITO (GILBERTO MIGUEL SUFREDINI) E VICE-PREFEITO (EDSON AZEVEDO), BEM COM A COLIGAÇÃO PRA FRENTE TAILÂNDIA JUNTO COM O POVO AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. N.º 002/2008/93ªZE.

RECORRENTES: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, EDSON AZEVEDO e COLIGAÇÃO PRA FRENTE TAILÂNDIA JUNTO COM O POVO

ADVOGADOS : KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA E OUTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 93ª ZONA ELEITORAL

03. RECURSO ELEITORAL Nº 3953

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 01ª ZONA (BELÉM) QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS E/OU CAVALETES, EM VIAS PÚBLICAS, INTERFERINDO NA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 236/2008/01ªZE (PROPAGANDA/ PLACAS - FOTO DO CANDIDATO DUCIOMAR GOMES DA COSTA COM SEU NÚMERO E AS MENSAGENS - CUIDANDO DO POVO/FOI DUDU).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 1ª ZE RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADOS : WACIM BALLOUT E OUTROS

04. RECURSO ELEITORAL Nº 3993

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 69ª (JACUNDÁ) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE PINTURAS EM MURO, COM METRAGEM SUPERIOR A 4m², LOCALIZADA NA RUA BAHIA, ESQUINA COM A RUA ALACIDE NUNES, NO REFERIDO MUNICÍPIO, CONTRARIANDO O ART 13 DA RES. N.º 22.718/TSE, CONDENANDO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 44/2008/69ªZE.

RECORRENTES: IZALDINO ALTOÉ E MARIA DE JESUS SILVA ADVOGADO : LEONARDO MENDONÇA SOARES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 69ª ZE - JACUNDÁ

05. RECURSO ELEITORAL Nº 4092

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 96ª ZE (BELÉM) QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR, REALIZADA EM TEMPLO RELIGIOSO, NO MOMENTO DO CULTO, NO DIA 19.09.2008, CARACTERIZADA PELA APRESENTAÇÃO DA CANDIDATA À VEREADORA POR BELÉM, REPRESENTANTE DA IGREJA EVANGÉLICA ONDE O PASTOR PEDIU VOTOS E CONFIRMOU A REFERIDA CANDIDATA COMO MISSIONÁRIA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL, SEGUINDO-SE DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES TIPOS SANTINHOS, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 368/2008/96ªZE .

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 96ª ZONA ELEITORAL

RECORRIDOS: FÉ LEIKO MOTOKI TEIXEIRA e COLIGAÇÃO UNIDOS POR BELÉM

ADVOGADOS : JULIANA GOMES MARTEL E OUTRO

06. RECURSO ELEITORAL Nº 3961

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 43ª (ANANINDEUA/MARITUBA) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE PINTURAS EM MURO, SEM REFERÊNCIA A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E AOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE A INTEGRAM, BEM COMO COM METRAGEM SUPERIOR A 4m², CONTRARIANDO OS ARTIGOS 6 E 14 DA RES. N.º 22.718/TSE, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, ASSIM COMO A IMEDIATA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 022/2008/43ªZE.

RECORRENTE: JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARITUBA.

ADVOGADOS : CARLOS JESSÉ TEIXEIRA FERNANDES E OUTROS

07. RECURSO ELEITORAL Nº 4064

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 69ª ZE (GOIANÉSIA DO PARÁ), QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO (VEREADOR) - POR CONSIDERAR QUE O MESMO PREENCHE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (PRESTAÇÃO DE CONTAS), NOS AUTOS DO PROC. N.º. 83/2008/69ªZE.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - JUNTO À 69ª ZE

RECORRIDO: MANOEL FERNANDES

ADVOGADA: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS

08. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 313

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: REQUER SEJA DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA, GARANTINDO À IMPETRANTE O DIREITO DE PROMOVER CARREATA NO DIA 4 (QUATRO) DE OUTUBRO DE DOIS MIL E OITO, OU ALTERNATIVAMENTE QUE SEJA CONCEDIDA LIMINAR PARA IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE QUALQUER CARREATA DE QUALQUER AGREMIÇÃO NA DATA EM EPÍGRAFE.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O PROGRESSO ADVOGADOS : MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTRA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO XINGU

09. AÇÃO CAUTELAR Nº 63

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: REQUER CONCESSÃO DE LIMINAR, PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INONIMADO INTERPOSTO CONTRA A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 101ª ZE (NOVO REPARTIMENTO), NOS AUTOS DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA N.º 020/2008/101ªZE.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADOS : OLIVIOMAR SOUSA BARROS E OUTROS

RECORRIDO: BERSAJONE MOURA

10. AÇÃO CAUTELAR Nº 67

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: REQUER LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATACADA, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 008/2008, A FIM DE QUE RESTE PERMITIDA A PRESENÇA, LIVRE E DESIMPEDIDA, DE SEBASTIÃO MIRANDA FILHO NA PROGRAMAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL DE JOÃO SALAME NETO AO CARGO DE PREFEITO DE MARABÁ.

REQUERENTES: JOÃO SALAME NETO e SEBASTIÃO MIRANDA NETO

ADVOGADO : MANCIPIOR OLIVEIRA LOPES

REQUERIDA: COLIGAÇÃO A MARABÁ QUE QUEREMOS

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 642/08

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2477

RECORRENTE: LUIZA DAMASCENO CARVALHO

ADVOGADO: NELSON MARZULLO MAIA E OUTROS

Fica INTIMADA a recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela candidata Luiza Damasceno Carvalho, visando reformar a decisão contida na Resolução nº 4660 (fls.55), desta Corte Eleitoral.

Refere-se a decisão supra, ao julgamento da prestação de contas nº 2477, no qual, à unanimidade, este Regional rejeitou as contas de campanha da recorrente, com fundamento no artigo 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

A recorrente, impetrou o presente Recurso Especial, alegando que a decisão recorrida seria injusta, bem como não está de acordo com o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer seja recebido o Recurso Especial, para reformar a decisão atacada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, "a" e "b", do CE.

Dispõe o art. 276, I, "a" e "b", do CE, que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Dessa forma, para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, pois, não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

(TSE- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27826, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ, Data 5/6/2008, Página 29)."

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas

nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (grifo nosso)." Na decisão consubstanciada na Resolução nº 4660, nota-se que, no termos do voto da Relatora, foi detectado que a conta bancária específica foi aberta de forma tardia impedindo o controle efetivo dos gastos realizados pela candidata durante a campanha.

Portanto, a Resolução nº 4660, aplicou corretamente, os ditames normativos ao caso, notadamente, a Resolução TSE nº 22.250, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Também, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea "b", isto é, divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, o recorrente fará a prova da divergência, o que não foi sequer suscitado pela recorrente.

Ante o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendida a lei ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos para o Recurso Especial Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - PRESIDENTE."

PORTARIA N.º 10.065 SGP

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso I, da Portaria TRE-PA nº 9.642/2008, e a vista da decisão exarada no Processo protocolado sob o nº 22.512, de 19.11.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º CONSIDERAR justificado, o afastamento da servidora VILARETE DE ALMEIDA OLIVEIRA, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocorrido no período de 04 a 07.11.2008, com fundamento no art. 97, III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 25 de novembro de 2008.

MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA

PARTICULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS DECLARAÇÃO

Atendendo a requerimento da interessada, certificamos que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – PRÓ-SAÚDE, com sede estabelecida a Rua Belém, s/nº - Bairro Monte Castelo, na Cidade de Canaã dos Carajás-Pa, inscrita no CNPJ sob o nº24.232.886/0070-99, que lhe foi concedida por essa Secretaria de Finanças do Município o RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTI- TUCIONAL RELATIVAMENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, através do processo n.º 000501, protocolado em 29/08/2006. Que referida declaração de imunidade esta de conformidade com a legislação pertinente, artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, c/c art. 14 do Código Tributário Nacional e nas disposições do Código Tributário Municipal, e em decorrência do deferimento do processo em epígrafe, decisão que poderá ser revista no caso de descumprimento dos requisitos ensejados da presente declaração ora firmada.

Canaã dos Carajás (Pa), 27 de fevereiro de 2008.

Flávio Lacerda de Araújo

Secretário Municipal de Finanças

Portaria nº 001/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ AVISO DE RETIFICAÇÃO

Nos EXTRATOS CONTRATUAIS publicados no DOU na Seção 3 em 25/11/2008 na página 163, onde se lê: ORIGEM: PP-017-PMO/2008, leia-se: ORIGEM: PP-019-PMO/2008.

Oriximiná, 26 de novembro de 2008.

Dilvani Maria de Souza Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação